

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

DE AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 73/2021.**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

A Prefeitura Municipal de Nova Andradina torna público aos interessados a realização do Pregão Presencial nº 73/2021 – Processo nº 93532/2021 – FLY Nº 0333.0003111/2021, regulamentado pelo Decreto nº 947, de 14 de dezembro de 2009, objetivando o Sistema de Registro de Preços. Tipo menor preço por **Lote**. Objeto aquisição de microchip com agulhas esterilizadas, aplicador e leitor de microchips objetivando a identificação de cães e gatos do município de Nova Andradina/MS, conforme solicitação nº 575/2021 e CI nº 118/2021 a pedido da Secretária Municipal de Saúde, conforme especificado no anexo I – termo de referência do Edital.

conforme especificado no anexo I – termo de referência do Edital, **no site da Prefeitura Municipal de Nova Andradina – MS (www.pmna.ms.gov.br) na seção: LICITAÇÕES ou na sede da Prefeitura Municipal de Nova Andradina**. Para qualquer esclarecimento estará disponível para contato o setor de Licitações localizado no endereço: Av. Antonio J. de Moura Andrade nº 541 ou pelo fone (67) 3441-1250 – ramais 5061, 5062, 5063, 5064 e 5213. **Ficando estabelecido a Entrega e abertura da Proposta e Documentação: Dia: 26/05/2021 às 10h30min (Horário Local).**

Nova Andradina MS, 13 de maio de 2021.

Katiuscia de Souza Lima
Pregoeiro (a)

COMUNICADO

Nova Andradina, 13 de maio de 2021

A Agência Municipal de Habitação de Nova Andradina – AGEHNOVA no uso de suas atribuições legais, informa a desclassificação do seguinte pré-selecionado (TITULAR) da lista Reserva do Condomínio Residencial Nova Andradina 128 unidades – FAR, por motivo de EXCLUSÃO – conforme Portaria 163 / Manual de Instruções, Manual de Instruções. Item 5.2.3, alínea a: **Insuficiência ou divergência de documentação apresentada no dossiê com as informações constantes no SNCH (Sistema Nacional de Cadastro Habitacional) e item 3.1.1, alínea b: não ser proprietário, cessionário ou promitente comprador de imóvel residencial.**

Telefone para contato: (67) 3441-1284/ (67) 3441-5662

PRÉ- SELECIONADO	CPF	CLASSIFICAÇÃO	GRUPO
MAX ERIK MOTA DA SILVA	###.###.501-72	18º	PCD

Luciano Leal de Sousa
Diretor da Agência Municipal de Habitação

EDITAL AUDIÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA - ELABORAÇÃO DE LEI DE DIRETRIZES – LDO/2022

O Prefeito Municipal de Nova Andradina, no uso de suas atribuições legais, tem o prazer de convocar a população em geral para a Audiência Pública on-line sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, oportunidade em que serão colhidos subsídios e sugestões sobre o texto do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – LDO e sobre as metas e diretrizes que darão base para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022.

Considerando o Estado de Calamidade Pública em razão da emergência relacionada ao Coronavírus (Covid-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo da Assembleia Estadual de Mato Grosso do Sul nº 620 de 20/03/2020 e as exigências que proíbem aglomerações públicas nessa época, a Audiência, de forma excepcional, será realizada “on line”, obedecendo aos seguintes trâmites:

Do dia 13/05/2021 à 23/05/2021 será publicado no *site oficial* da Prefeitura Municipal, no seguinte endereço: www.pmna.ms.gov.br será disponibilizado formulário eletrônico para sugestões na LDO 2022.

Os subsídios e sugestões serão analisados e, se for o caso, obedecendo às normas de finanças públicas, em especial o Plano Plurianual, serão inseridos no Projeto de Lei que será encaminhado à Câmara Municipal em 15/06/2021.

Buscando a transparência no planejamento municipal informa-se que o Projeto de Lei deverá ser aprovado pela Câmara Municipal.

Nova Andradina, em 13 de maio de 2021.

Jose Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO**Processo nº 93113/2021 - FLY 0333.0002692/2021.**

- Adoto a justificativa como dispensa de licitação, em conformidade com o parecer jurídico, bem como em decorrência da justificativa da Comissão Permanente de Licitação, onde verificou-se que a referida Dispensa de Licitação para Compras e Serviços tem sustentação Artigo 24, IV da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993.
- RATIFICO** o enquadramento do presente processo, referente a aquisição do medicamento ENALAPRIL 5MG, com a finalidade de atender a ação judicial interposta em favor de J.A.A. em face do Município de Nova Andradina, conforme autos nº 0002661-37.2013.8.12.0017. Conforme SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, solicitação nº 421, como Dispensa de Licitação para Compras e Serviços (Artigo 24, IV da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993), conforme parecer jurídico às fls. 45 do processo.
- Favorecidas:**
3.1 **BRAMBILA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, CNPJ: 01.904.263/0001-98, perfazendo um valor de R\$ 93,90 (noventa e três reais e noventa centavos) pelo período de 6 (seis) meses.
- Proj./Ativ.:** 2.277 - 33.90.91.00.00.00.000002
- Condições de entrega:** 05 DIAS APÓS A SOLICITAÇÃO
- Condições de Pagamento:** em até 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada.

Nova Andradina, 28 de abril de 2021.

SERGIO DIAS MAXIMIANO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO**Processo nº 93573/2021 - FLY 0333.0003152/2021.**

- Adoto a justificativa como dispensa de licitação, em conformidade com o parecer jurídico, bem como em decorrência da justificativa da Comissão Permanente de Licitação, onde verificou-se que a referida Dispensa de Licitação para Compras e Serviços tem sustentação Artigo 24, II da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993.
- RATIFICO** o enquadramento do presente processo, referente Aquisição de materiais, para atender obra de recuperação da erosão, no Bairro Argemiro Ortega, prolongamento das Ruas Espírito Santo, Antonio Duarte e rua Sérgio Tiburcio dos Santos.. Conforme SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, solicitação 529/2021, como Dispensa de Licitação para Compras e Serviços(Artigo 24, IV da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993), conforme parecer jurídico às fls. 60 do processo.
- Favorecidas:**
3.1 **CONCORDIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP**, CNPJ: 16.041.907/0002-10, perfazendo um valor de R\$ 34.231,54(trinta e quatro mil e duzentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos).
- Proj./Ativ.:** 1.062 - 33.90.30.00.00.00.001000
- Condições de entrega:** 02 dias
- Condições de Pagamento:** em até 30(trinta) dias, contados da data de apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada.

Nova Andradina, 12 de maio de 2021.

JULIO CESAR CASTRO MARQUES
Secretário Municipal de Infraestrutura
Ordenador de Despesa

PORTARIA Nº 352, de 11 de Maio de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, inciso I, da Lei Complementar 42/2002, que dispõe sobre a concessão de licença para estudo com direito a percepção do vencimento e das vantagens do cargo quando reconhecido pelo Prefeito Municipal o interesse para a administração e o afastamento não ultrapassar a doze meses;

CONSIDERANDO o requerimento constante nos autos 92.211/2021, realizado no dia 4.3.2021, o qual foi deferido pelo Secretário Municipal de Saúde no dia 15 de abril de 2021;

CONSIDERANDO que sempre que atender ao interesse da administração municipal, a autoridade a que se refere o artigo 133, poderá substituir a concessão da licença pela simples dispensa do registro de ponto de servidor interessado (artigo 134 da LCM 42/2002);

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar do registro de ponto o servidor público municipal **EVANDER PEREIRA DUARTE**, exercendo o cargo de Profissional de Serviço de Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, nas datas constantes no cronograma de f. 15 dos autos 92.211/2021, a fim de realizar pós-graduação em “Fisioterapia Intensiva Adulto Pediatria e Neonatal” na cidade de Dourados/MS, em substituição à licença para estudo, nos termos do artigo 134 da Lei Complementar 42/2002.

Art. 2º A licença supracitada será concedida com direito à percepção de vencimento, nos termos do artigo 127, inciso I, da Lei Complementar 42/2002.

Art. 3º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a licença do servidor constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 16 de abril de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 353, de 11 de Maio de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder **Licença Especial de 03 (três) meses**, a partir de 15 de maio de 2021, referente ao quinquênio aquisitivo de 19 de agosto de 2013 a 18 de agosto de 2018 a Servidora Pública Municipal **JOCILEIA SANTOS BILAR DE ANDRADE**, matrícula 6.789, exercendo o cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte (autos 93.664/2021).

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a Licença Especial da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos prospectivos a partir do dia 15 de maio de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 11 de maio de 2021.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 354, de 11 de Maio de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a denúncia anônima encaminhada pelo Sr. Ouvidor do Município que comunica, em tese, irregularidade na conduta das servidoras **A. A. S.** e **A. F. da S.**, consistentes, em tese, na subtração/obtenção de dados dos usuários que solicitaram auxílio para se cadastrarem no aplicativo "Caixa Tem" e/ou informações do Auxílio Emergencial disponibilizado pelo Governo Federal e depois, em tese, os utilizaram para acessar a conta do auxílio emergencial daqueles usuários, ocasião em que efetuaram compras e pagaram boletos sem a devida autorização;

CONSIDERANDO que na Notícia Crime em Verificação nº 2021.0006475 enviada pelo Delegado de Polícia Federal Chang Fan contém duas transações contestadas nos dias 13.10.2020 (R\$ 600,00) e 30.09.2020 (R\$ 1.045,00) que figura como beneficiada/pagadora a servidora **A. F. da S.**;

CONSIDERANDO que na Notícia Crime em Verificação nº 2021.0006475 enviada pelo Delegado de Polícia Federal Chang Fan contém três transações contestadas nos dias 09.10.2020 (R\$ 600,00), 28.08.2020 (R\$ 586,15) e 21.09.2020 (R\$ 600,00) que figura como beneficiada/pagadora a servidora **A. A. S.**;

CONSIDERANDO que além das transações acima também foi contestada outra realizada no cartão de débito no dia 28.08.2020 (R\$ 6000,00);

CONSIDERANDO que todos os contestantes afirmaram que não realizaram e nem autorizaram as transações realizadas em suas respectivas contas;

CONSIDERANDO que é dever do servidor exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo (artigo 198, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público a lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público valer-se do cargo ou função, para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública (artigo 199, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público exigir, solicitar ou receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função, ou aceitar promessa de tais vantagens (artigo 199, XIII, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão de cargo, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo disciplinar (artigo 199, XIV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos narrados na denúncia anônima e também os constantes na Notícia Crime em Verificação nº 2021.0006475 enviada pelo Delegado de Polícia Federal Chang Fan;

CONSIDERANDO que os fatos na denúncia anônima e os constantes na Notícia Crime em Verificação nº 2021.0006475 configuram, em tese, incontinência pública e escandalosa;

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando às servidoras **A. A. S.** e **A. F. da S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº 90.380/2020);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão de Correição Administrativa, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014 e Lei Complementar 231, de 4 de abril de 2019, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **A. A. S.** e **A. F. da S.**, a fim de apurar a conduta das servidoras públicas supracitadas concernente à subtração/obtenção de dados dos usuários que solicitaram auxílio para se cadastrarem no aplicativo "Caixa Tem" e/ou informações do Auxílio Emergencial disponibilizado pelo Governo Federal e depois, em tese, os utilizaram para acessar a conta do auxílio emergencial daqueles usuários, ocasião em que efetuaram compras e pagaram boletos sem a devida autorização, conforme informações constantes nos autos administrativos 90.380/2020.

Parágrafo único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 11 de maio de 2021.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 356, de 11 de Maio de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder **Licença Especial de 03 (três) meses**, a partir de 12 de maio de 2021, referente ao quinquênio aquisitivo de 20 de outubro de 2014 a 19 de outubro de 2019 a Servidora Pública Municipal **LUZINETE RODRIGUES DA SILVA**, matrícula 6.100, exercendo o cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte (autos 93.604/2021).

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a Licença Especial da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos prospectivos a partir do dia 12 de maio de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 11 de maio de 2021.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 355, de 11 de Maio de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder **Licença Especial de 03 (três) meses**, a partir de 12 de maio de 2021, referente ao quinquênio aquisitivo de 14 de abril de 2011 a 13 de abril de 2016 a Servidora Pública Municipal **EDNA MONTEIRO DE SOUZA**, matrícula 4.187, exercendo o cargo de Auxiliar de Apoio Social, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte (autos 93.121/2021).

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a Licença Especial da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos prospectivos a partir do dia 12 de maio de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 11 de maio de 2021.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

EDITAL Nº 02/06/2021

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

A Comissão Julgadora, para recrutamento dos candidatos para exercer o cargo de Profissional de Saúde Pública (Médico Oftalmologista), na Secretaria Municipal de Saúde, para o Município de Nova Andradina, no uso de suas atribuições, torna público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL do Processo Seletivo Simplificado nº 01/06/2021, conforme abaixo:

NOME	RG	NOTA	RES.	CLASSIFICAÇÃO
Paulo Henrique de Horizonte	65604673	10	Apto	1º

Nova Andradina, 13 de maio de 2021.

Sergio Dias Maximiano

Simone Aparecida Marega

Sílvia Aparecida Cometo

TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO Nº 035/2021

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Resolução nº 54/2016, resolve registrar o **ENCERRAMENTO do CONTRATO Nº 035/2021**, celebrado com a Empresa: M.S. DO NASCIMENTO GRAFICA, CNPJ:08.587.869/0001-96.

O presente CONTRATO está ENCERRADO por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através da Ordenadora de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 12 de Maio de 2021.

JULLIANA CAETANO ORTEGA

Secretária Municipal de Assistência Social e
Cidadania

Mato Grosso do Sul**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

Extrato de Empenho N°.: 764/21 Data: 13/05/2021

Licitação: Processo: 83718/20, Pregão: 114/2020, Ata n°.: 78/2020

Município: Nova Andradina
C.N.P.J.: 03.173.317/0001-18**Dotação**

Órgão:	06	- SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
Unidade:	06.07	- SECRETARIA M. EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
Funcional:	12.361.0033	- Manutenção e revitalização do ensino fundamental
Projeto/Atividade:	2.054	- Manutenção e enc. c/ Salário Educação
Elemento:	4.4.90.52.00.00.00.00.01.1-	Equipamentos e Material Permanente

Valor Total do Empenho: 69.300,00 (sessenta e nove mil e trezentos reais)

Credor: 7419 LOANA DE ALMEIDA 96486988134

Objeto:
AQUISIÇÃO DE SMART TVS COM SUPORTE PARA ATENDIMENTO DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E CHROMEBOOKS ACOMPANHADO DE GABINETE DE RECARGA PARA ATENDIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CONFORME ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 078/2020(Licitação N° : 114/2020-PR)

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL****EXTRATO DE CONTRATO**

Pregão nº 0542021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 08/2021

PARTES: Câmara Municipal de Nova Andradina/MS.
ANDRÉ MIRANDOLA -ME

OBJETO: Material de Expediente, conforme especificado no anexo I – Termo de Referência do Edital.

AMPARO LEGAL: Lei 10.520,17 de julho de 2002

VALOR: Fica ajustado o valor total do presente Contrato em R\$ 6.192,00 (seis mil e cento e noventa e dois reais)

DOTAÇÃO: 01.01.2.098.3.3.90.30.00.00.00.00

ASSINAM LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO
ANDRÉ MIRANDOLA

(Rep. Legal)

Nova Andradina, MS, 05 de maio de 2021.

MATO GROSSO DO SUL**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA**

Extrato de Empenho N°.: 925/21 Data: 13/05/2021

Licitação:

Município: NOVA ANDRADINA
C.N.P.J.: 10.711.980/0001-94**Dotação**

Órgão:	05	- 6
Unidade:	05.06	- 10
Funcional:	10.301.0042	- Atenção Básica
Projeto/Atividade:	2.277	- 2
Elemento:	3.3.90.91.00.00.00.00.01.1-	Sentenças Judiciais

Valor Total do Empenho: 845,50 (oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos)

Credor: 2007 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL

Objeto:

Rua São José, 664
79750-000 – Nova Andradina/MS
Fone: (67) 3441-0700 | Site: <http://www.novaandradina.ms.leg.br>**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL****EXTRATO DE CONTRATO**

Pregão nº 04/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 08/2021

PARTES: Câmara Municipal de Nova Andradina/MS.
Fabiano Santos de Araújo

OBJETO: Material de Expediente, conforme especificado no anexo I – Termo de Referência do Edital.

AMPARO LEGAL: Lei 10.520,17 de julho de 2002

VALOR: Fica ajustado o valor total do presente Contrato em R\$ 3.124,55 (três mil cento e vinte quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

DOTAÇÃO: 01.01.2.098.3.3.90.30.00.00.00.00

ASSINAM LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO
FABIANO SANTOS ARAUJO

(Rep. Legal)

Nova Andradina, MS, 05 de maio de 2021.

MATO GROSSO DO SUL**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA**

Extrato de Empenho N°.: 926/21 Data: 13/05/2021

Licitação:

Município: NOVA ANDRADINA
C.N.P.J.: 10.711.980/0001-94**Dotação**

Órgão:	05	- 6
Unidade:	05.06	- 10
Funcional:	10.301.0042	- Atenção Básica
Projeto/Atividade:	2.277	- 2
Elemento:	3.3.90.91.00.00.00.00.01.1-	Sentenças Judiciais

Valor Total do Empenho: 1.740,00 (um mil setecentos e quarenta reais)

Credor: 1847 CLINICA NUTRICIONAL LTDA

Objeto:

Rua São José, 664
79750-000 – Nova Andradina/MS
Fone: (67) 3441-0700 | Site: <http://www.novaandradina.ms.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXTRATO DE CONTRATO

Pregão nº 04/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 08/2021

PARTES: Câmara Municipal de Nova Andradina/MS.
LIVRARIA E PAPELARIA INTEGRAÇÃO

OBJETO: Material de Expediente, conforme especificado no anexo I – Termo de Referência do Edital.

AMPARO LEGAL: Lei 10.520,17 de julho de 2002

VALOR: Fica ajustado o valor total do presente Contrato em R\$3.126,98 (três mil cento e vinte seis reais e noventa e oito centavos.

DOTAÇÃO: 01.01.2.098.3.3.90.30.00.00.00.00

ASSINAM LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO
LIVRARIA E PAPELARIA INTEGRAÇÃO

(Rep. Legal)

Nova Andradina, MS, 05 de maio de 2021.

Rua São José, 664
79750-000 – Nova Andradina/MS
Fone: (67) 3441-0700 | Site: <http://www.novaandradina.ms.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXTRATO DE CONTRATO

Dispensa de Licitação nº 11/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 22/2021

PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA - MS
NSA GRAFICA E COMUNICAÇÃO

OBJETO: Confeção de cartões de apresentação e banner, conforme especificado no anexo I – Termo de Referência do Edital.

AMPARO LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.

VALOR: Fica ajustado o valor total do presente Contrato em R\$ 1.180,00 (um mil e cento e oitenta reais).

DOTAÇÃO: 01.01.2.098.3.3.90.30.00.00.00.00

ASSINAM LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO
SILVIA PEREIRA PILAN

(Rep. Legal)

Nova Andradina, MS, 11 de maio de 2021.

Rua São José, 664
79750-000 – Nova Andradina/MS
Fone: (67) 3441-0700 | Site: <http://www.novaandradina.ms.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXTRATO DE CONTRATO

Pregão nº 05/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 14/2021

PARTES: Câmara Municipal de Nova Andradina/MS.
D'ART LUSTRE E LUMINOSOS LTDA EPP

OBJETO: Material de Elétrico, conforme especificado no anexo I – Termo de Referência do Edital.

AMPARO LEGAL: Lei 10.520,17 de julho de 2002

VALOR: Fica ajustado o valor total do presente Contrato em R\$ 6.384,00 (seis mil e trezentos e oitenta e quatro reais).

DOTAÇÃO: 01.01.2.098.3.3.90.30.00.00.00.00

ASSINAM LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO
KAZUO KANASHIMA

(Rep. Legal)

Nova Andradina, MS, 05 de maio de 2021.

Rua São José, 664
79750-000 – Nova Andradina/MS
Fone: (67) 3441-0700 | Site: <http://www.novaandradina.ms.leg.br>

FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA FUNSAU-NA
Estado de Mato Grosso do Sul
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 63/2021
SITEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Fundação Serviços de Saúde de nova Andradina FUNSAU-NA torna público aos interessados a realização do **Pregão Presencial nº 63/2021, processo nº 099/2021. Objeto:** Aquisição de Soluções Fisiológicas e Medicamento para atender ao Hospital Regional de Nova Andradina, conforme termo de referência e descritivo. O Edital estará disponível no site <http://funsau-na.ms.gov.br/>, (link transparências. As solicitações de edital poderão ser na sala de Licitação do HRNA e/ou ser encaminhadas ao endereço eletrônico: licitacao@funsau-na.ms.gov.br. Contatos através do telefone (67)3441-5050 ramal 222. **Entrega e abertura das Propostas: Dia: 26/05/2021 às 13:00 horas.** Contatos através do telefone (67)3441-5050 ramal 222.

Nova Andradina/MS, 13 de maio de 2021.

Cintia Rodrigues de Almeida
PREGOEIRO

FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA FUNSAU-NA
Estado de Mato Grosso do Sul
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 64/2021
SITEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Fundação Serviços de Saúde de nova Andradina FUNSAU-NA torna público aos interessados a realização do **Pregão Presencial nº 64/2021, processo nº 059/2021. Objeto:** Aquisição de Tecidos e Aviamentos para atender ao Setor de Costura do Hospital Regional de Nova Andradina, conforme termo de referência e descritivo. O Edital estará disponível no site <http://funsau-na.ms.gov.br/>, (link transparências. As solicitações de edital poderão ser na sala de Licitação do HRNA e/ou ser encaminhadas ao endereço eletrônico: licitacao@funsau-na.ms.gov.br. Contatos através do telefone (67)3441-5050 ramal 222. **Entrega e abertura das Propostas: Dia: 01/06/2021 às 08:00 horas.** Contatos através do telefone (67)3441-5050 ramal 222.

Nova Andradina/MS, 13 de maio de 2021.

Cintia Rodrigues de Almeida
PREGOEIRO

Ata da sétima reunião ordinária da Comissão de Regularização Fundiária de imóveis.

No dia vinte e nove de abril de dois mil e vinte e um às nove horas e trinta minutos, na sede da Agência de Habitação de Nova Andradina – MS. Estiveram presentes os membros. **Titulares:** Luciano Leal de Sousa, Déborah Bethânia Girão Pinto, Jessica de Jesus Silva, Priscila Pereira de Souza Petyk, Gilmar de Barros Maciel, Maicon Richer Ferreira Agostinho. A Sr.^a Déborah iniciou a reunião cumprimentando e agradecendo a presença de todos. A comissão aprovou 12 (doze) processos com indenização.

Relação de beneficiários com parecer e indenização

N	QD	LT	REQUERENTES	PROCESSO
1	91	18	Cristina Aparecida Fonseca Mota	89931/2020
2	71	11	Iraci Alves de Souza	90279/2020
3	85	05	Izaías Dias Neves	90242/2020
4	93	06	Sandro Bernardo Rocha	89642/2020
5	28	28	Ronaldo Simão	70534/2019
6	40	13	Tiago Oliveira da Silva	88476/2020
7	28	18	Vanessa Marques Cozer	62915/2018
8	28	14	Iris de Fatima Rosati	74282/2019
9	28	25	Marciano Bertolino Barbosa	71264/2019
10	27	15	Cleonice de Souza Silva	68512/201
11	20	16	Alessandra Teixeira do Nascimento Pooter	71269/2019
12	03	12	Disthefan José Florentino Lovera	90247/2020

O Secretário Geral pergunta se há algo mais e encerra a reunião. Eu, Luciano Leal de Sousa, lavrei a presente ata que, após ser lida e aprovada, será assinada por todos os presentes.

LUCIANO LEAL DE SOUSA ICON RICHER F. AGOSTINHO

Secretário Geral

Representante da Ordem do Advogado do Brasil-
OAB

JESSICA SILVA DE JESUS

Representante da Arquitetura
Município de Nova Andradina

PRISCILA PEREIRA DE SOUZA PETYK

Representante da Procuradoria Municipal

GILMAR DE BARROS MACIEL

Chefe do Departamento de Cadastro

DÉBORAH B. GIRÃO PINTO

Representação da AGEHNOVA

EDSON AJALA

Representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU

Processo Administrativo Disciplinar n. 62.245/2018

Investigada: Rosilene Benites de Lima

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar - PAD foi instaurado pela Portaria n° 009, de 14 Maio de 2018, a fim de apurar a possível caracterização de abandono de cargo ou mesmo inassiduidade habitual da servidora pública **Rosilene Benites de Lima**, em virtude das, em tese, faltas injustificadas durante o período de 12 (doze) meses, conforme o disposto na C.I. N° 0230/2018/SEMEC.

O coordenador da comissão de correção administrativa convocou os membros (fl.31), oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fl. 32).

A servidora pública investigada foi devidamente citada/intimada para apresentar Defesa Prévia (fls. 35/36).

A investigada apresentou a defesa prévia através da advogada Paola Correa Oliveira (fls. 39/46), na qual foi alegado que a maior parte das faltas apresentadas pela servidora investigada em sua vida funcional foi devidamente justificada através dos atestados médicos, devendo a administração no caso *in tela*, nortear-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração a condição sócio econômica da servidora investigada, aliada ao longo período de boa e regular prestação de serviços junto ao município.

Posteriormente, a servidora Investigada foi intimada acerca da audiência de instrução designada para o dia 23/11/2018, às 08h30min. No dia e hora designados para audiência de instrução, não foram produzidas ou solicitado produção de provas testemunhais, optando a servidora investigada por não prestar declarações, tendo em vista a possibilidade de manifestação nas alegações finais.

Em seguida, a servidora Investigada, por meio de sua advogada constituída nos autos Dra. Paola Correa Oliveira, apresentou alegações finais (fls. 61/64)

A comissão processante elaborou o relatório final, no qual **concluiu** que a investigada deve ser demitida em razão de que restou configurado o abandono de cargo, nos termos do artigo 212, VI e §2°, da Lei Complementar n° 042/2002, bem como pugnou pelo afastamento do ilícito previsto no art. 198, II, da Lei Complementar n° 042/2002, em razão da aplicação do princípio da consunção.

Após, o Prefeito Municipal solicitou ao Coordenador da Comissão de Correção Administrativa que averiguasse eventuais provas existentes de uma possível justificativa a ser considerada pela Administração Pública Municipal nos processos administrativos de readaptação da servidora investigada, visto que, em que pese inexistir argumentos da patrona da investigada, verificou-se que a servidora foi readaptada no ano de 2017 por algumas vezes e o Poder Executivo poderá aceitar, como justificativa da ausência, causa não especificamente prevista na legislação em vigor, desde que devidamente comprovada, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares (fls. 77).

À vista disso, o Coordenador da Comissão de Correção Administrativa solicitou ao setor de Recursos Humanos a cópia dos procedimentos de readaptação e prorrogação de readaptação da servidora investigada, referente ao ano de 2016 e seguintes (fls. 81).

Os documentos solicitados foram juntados ao presente feito (fls. 82/144).

Em seguida, foi prolatada decisão (fls. 145/152), a qual posteriormente veio a ser considerada sem efeito (não sendo publicada), pela decisão de fls. 158/161, a qual chamou o feito à ordem para evitar desvairadas alegações de cerceamento de defesa, sendo determinado a intimação da patrona da investigada para, querendo, manifestar-se dos documentos juntados nas fls. 78-131.

A patrona da investigada manifestou-se às fls. 178/181, alegando, em síntese, que os documentos acostados nas fls. 78/144, se tratam dos procedimentos de readaptação da investigada, os quais comprovam as limitações laborativas, e que a mesma era acometida da enfermidade denominada artrose patelar no joelho direito.

Aduziu que a servidora investigada não passou por uma junta médica do previna, mas apenas por um único médico que indeferiu o atestado apresentado pela investigada sem apresentar justificativa cabível.

Argumentou que a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois pressupostos para configuração da justa causa por abandono de emprego, são eles: o elemento objetivo ocorre quando há ausência injustificada ao trabalho por período superior a 30 dias (súmula 32 do STJ), e o elemento subjetivo que configura-se quando se consta o ânimo de abandonar o emprego, ou seja, quando da conduta do empregado observa-se a intenção de não continuar o labor.

Afirmou que os elementos supracitados não estão presente no presente feito, visto que não houve por parte da investigada a intenção de abandonar seu labor, bem como se encontrava com a saúde debilitada, tanto que foi readaptada de suas funções, requerendo, a absolvição da servidora investigada.

Frisou o Princípio da Continuidade Empregatício, consubstanciado na Súmula n.º 212 do TST, a qual preceitua que incumbe ao empregador comprovar e justificar a demissão do funcionário.

Por derradeiro, pugnou pela absolvição sumária da servidora investigada e o consequente arquivamento do feito.

A Comissão de Correição Administrativa apresentou relatório final complementar (fls. 182/184), no qual opinou pela manutenção da condenação da servidora em decorrência da ausência injustificada ao serviço por mais de 60 (sessenta) dias em um período de 12 (doze) meses.

Frisou ainda que os argumentos apresentados pela investigada às fls. 178/181, não tem o condão de modificar a opinião da comissão de correição administrativa, posto que não alterou a realidade fática apurada no feito e a presença dos elementos objetivo e subjetivo ensejadores do abandono de cargo, quais sejam: a) harmonização entre a conduta praticada pelo servidor e o disposto em norma legal (artigos 212, §1º e §2º, da Lei Complementar); e, b) *animus abandonandi* (vontade do servidor em abandonar o cargo público).

Além disso, quanto ao argumento da necessidade de "junta médica", a comissão entendeu que o próprio médico pericial constatou que havia condições de trabalho, logo, não concordando a investigada da decisão, poderia se valer dos meios legais cabíveis (tal como recurso administrativo, ou até mesmo, impetrar mandado de segurança ou ação ordinária, já que é inafastável a jurisdição – inciso XXXV do artigo 5º da CF).

Outrossim, a Comissão destacou que a servidora possui 129 (cento e vinte e nove) faltas injustificadas em período menor que um ano quando, para incorrer na penalidade, são necessários apenas 60 (sessenta) faltas injustificadas intercaladas, logo, ainda que se desconsiderasse o período "erroneamente" indefiro por não ter sido realizado por uma "junta médica", é crível que restariam 69 (sessenta e nove) dias de faltas injustificadas.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Pois bem, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, inclusive o relatório final complementar, com todos os nuances que neles se encontram, de modo que os integro a decisão, e acrescento:

O conjunto probatório que está carreado os autos permite concluir que a servidora pública municipal **Rosilene Benites de Lima** se ausentou do serviço por mais de sessenta dias intercalados dentro do período de um ano, sem apresentar justificativas.

Isso porque, constata-se pelas cópias dos espelhos de ponto juntado às fls. 03, 05/06, 09/10, 12, 17, 20, 22, 25, que a investigada faltou ao serviço por mais de sessenta dias durante o período de um ano, restando caracterizado, indubitavelmente, o abandono de cargo.

Salienta-se que com a junção dos espelhos de pontos e a tabela descrita no relatório final da Comissão de Correição Administrativa (fl. 72), conclui-se que a servidora investigada apresentou mais de 100 (cem) faltas, sem justificativa plausível.

Dessa forma, a conduta da investigada não pode resultar em outra consequência se não na demissão prevista no artigo 212, §2º, da LC 42/02:

Art. 212. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, **sem justa causa**, por trinta dias consecutivos.

§ 2º. Durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias intercaladamente, **sem justa causa**.

Observa-se que a Lei Complementar 42/02 é imperativa quanto à única opção a ser adotada pela autoridade municipal, qual seja, demissão. Pois, consoante ensina Di Pietro,² o administrador é regrado pelo sistema jurídico e não pode ultrapassar os limites impostos pela lei, sob pena de ilegalidade:

Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas.

Isto significa que os poderes que exerce o administrador público são regrados pelo sistema jurídico vigente. Não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade.

No entanto, esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma.

Ademais, importante ressaltar que os elementos para que se caracterize o abandono de cargo segundo a jurisprudência pátria, **quais sejam, elemento objetivo e subjetivo, restaram devidamente comprovados.** Nesse sentido, ponderou a Comissão de Correição Administrativa em sede de relatório final (fls. 66/76), *in verbis*:

"Segundo entendimento dominante na doutrina e jurisprudência pátria, para que se caracterize o instituto do abandono de cargo bem como inassiduidade habitual, faz-se necessária a presença de dois elementos, classificados como objetivo e subjetivo.

O elemento objetivo é representado pela harmonização entre a conduta praticada pelo servidor e o disposto em norma legal (art. s 212, §1º e 2º, da Lei Complementar n.º 042/2002), o que, in casu, consubstancia-se não só pela ausência injustificada ao serviço por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos mas também pela ausência injustificada por 60 (sessenta) dias, de forma interpolada, durante o período de 12 (doze) meses.

No tocante ao elemento subjetivo, este se caracteriza pelo chamado animus abandonandi, que se traduz na vontade do servidor em abandonar o cargo público, não sendo necessário à caracterização, todavia, que tal animus seja de caráter definitivo.

A necessidade da presença dos elementos objetivos e subjetivos para a concreta caracterização do abandono de cargo e inassiduidade habitual já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pelo arresto abaixo transcrito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DO ANIMUS ABANDONANDI. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. EFEITOS PATRIMONIAIS. RETROAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271/STF. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. O ato disciplinar é vinculado, deixando a lei pequenas margens de discricionariedade à Administração, que não pode demitir ou aplicar quaisquer penalidades contrárias à lei, ou em desconformidade com suas disposições. 2. O art. 140 da Lei 8.112/90 dispõe sobre a necessidade de indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias. 3. Tendo sido o Impetrante demitido em plena vigência de licença para tratamento de saúde, não há como se considerar presente o *animus abandonandi*, elemento subjetivo componente da infração "abandono de cargo". 4. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que "em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o animus específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia." (cf. MS nº 6.952/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 2/10/2000). 5. Em se tratando de reintegração de servidor público, ainda que contratado

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 347

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 252.

temporariamente, os efeitos patrimoniais devem ser contados da data do ato impugnado. Inteligência do art. 28 da Lei 8.112/90. Precedente da 3ª Seção. 6. Consoante jurisprudência que se firmou no âmbito da Terceira Seção do STJ, os enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF devem ser interpretados com temperamentos. No atual estágio em que se encontra o Direito Processual Civil, seria um evidente retrocesso, que violaria os princípios da celeridade e da economia processual, remeter às vias ordinárias o servidor público ao qual foi concedida a segurança, tão-somente para executar parcelas relativas a um curto período de tempo e decorrentes do próprio vínculo funcional. 7. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão (STJ - EDcl no MS: 11955 DF 2006/0124643-0, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MS), Data de Julgamento: 15/12/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: -> DJe 02/02/2009) **Compulsando os presentes autos, verifica-se que a servidora investigada, tanto nas defesas escritas, quanto nas declarações prestadas, não intenta contra a configuração do elemento objetivo (faltas), buscando apenas descaracterizar o elemento objetivo, no intuito de lhe afastar o caráter "injustificado".**

Asseverou a servidora investigada que as faltas ocorridas foram em decorrência dos graves sintomas apresentados durante o período em eu se encontrou acometida da patologia identificada pelo CID - 10 - D25.0 (Leiomioma submucoso do útero), sintoma este que, segundo defesas apresentadas, incapacitaram-na para o exercício habituais de suas funções.

Contudo, observando os demais documentos constantes nos presentes autos é possível se inferir o atestado médico de 60 (sessenta) dias (fl. 07) apresentado junto ao PREVINA no dia 05/02/2018 e indeferido (fl. 08) pelo médico perito da referida autarquia em 06/02/2018 foi emitido com base nos CIDs M17.9- Gonartrose (artrose no joelho) não especificada e M 54.4 - Dor Lombar Baixa, ao passo que o CID identificado nos exames juntados pela investigada é o CID 10 D:25.0 Leiomioma Submucoso do útero (CID 10 - D25.0 Leiomioma submucoso do útero).

Observa-se, ainda, que os sintomas especificados nos CIDs M17.9 e M54.4 sequer guardam nexos com o rol inerente à patologia aduzida pela investigada, apresentados em sede de alegações finais, tais como: a) sangramento anormal, que pode ser fora do período menstrual; b) aumento do fluxo sanguíneo no período menstrual, podendo ser observado também a presença de coágulos; c) dor pélvica; d) anemia ferropriva, devido ao sangramento excessivo e, e) compressão dos órgãos próximos, principalmente quando o mioma é maior, o que pode provar aumento da frequência urinária.

Desta feita, conforme disposto no art. 89, §1º da Lei Complementar 042/2002, "o servidor que se apresentar à nova inspeção médica e não for concedida prorrogação do seu afastamento, serão considerados como falta os dias de ausência ao serviço". Logo, as faltas praticadas entre o período de 07/02/2018 à 16/03/2018, além do critério objetivo, encontram-se evadas do chamado ânimo abandonandi, motivas pela vontade de não mais retornar da servidora investigada, posto que, apesar de devidamente cientificada do indeferimento de seu atestado médico e, conseqüentemente, da concessão de auxílio doença, deixou de retornar ao serviço público, deixando arguir, naquele tempo, fato impeditivo para tal intento ou mesmo interposto recurso administrativo em face ao indeferimento da perícia." (grifo nosso).

De outro lado, analisando-se detidamente os autos, verifica-se que a investigada apresentou faltas "justificadas", tendo em vista os vários atestados médicos juntados, os quais demonstram que alguns dos afastamentos se deram em razão de doença. Aliás, em sede de alegações finais, a investigada aduziu que fora apresentado a administração pública e juntado aos presentes autos atestado médico de 60 (sessenta) dias, lavrado pela médica ginecologista Dra. Isabella Pereira de Souza.

Contudo, o referido atestado foi apresentado ao PREVINA no dia 05/02/2018 e indeferido pelo médico perito em 06/02/2018 (fl. 08), sendo que a investigada foi devidamente cientificada acerca do indeferimento.

À vista disso, estabelece o artigo 89, § 1º da LC 42/2002:

Art. 89. A licença de inspeção médica é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 1º. O servidor que se apresentar à nova inspeção médica e não for concedida a prorrogação do seu afastamento, serão considerados como falta os dias de ausência ao serviço.

Assim, tendo em vista o indeferimento pelo médico perito do PREVINA, do atestado apresentado pela servidora investigada, às faltas apresentadas entre o período de 07/02/2018 a 16/03/2018, **são consideradas injustificadas.**

Ademais, aduz a investigada em alegações finais que as faltas injustificadas ocorreram em razão de cólicas intensas, sangramento menstrual intenso, fraqueza severa, etc, bem como requereu que o Poder Executivo/Administração Pública leve em consideração sua condição sócio econômica e todos os anos de bom serviço prestado, todavia, é certo que ao tempo em que devia arguir elou apresentar tais justificativas, não o fez.

Em que pese as alegações da servidora investigada (problemas de saúde), tem-se que não são suficientes para descaracterizar o disposto na portaria nº 009 de 14 de maio de 2018.

Isso porque, poderia a servidora investigada solicitar o gozo de licença, tal como para tratamento de saúde, interesse particular ou prêmio, sendo que referida licença encontra-se disciplinada no artigo 93 da Lei complementar nº. 42/2002:

Art. 93. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do servidor ou quando o próprio não possa fazê-lo, pelo seu representante.

À guisa da discussão, destaca-se que a natureza jurídica da licença para tratamento de saúde é de caráter vinculativo, em que o servidor interessado para fazer jus a tal benefício precisa comprovar o preenchimento de alguns requisitos legais, sendo a decisão do Poder Público, neste caso, meramente declaratória.

Outrossim, importante destacar que este subscritor solicitou a Comissão Processante a juntada aos autos de eventuais provas existentes de possível justificativa a ser considerada pela administração pública, em relação aos processos administrativos de readaptação da servidora investigada, eis que em análise aos autos, verificou-se que a investigada foi readaptada algumas vezes no ano de 2017.

Pois, de acordo com o artigo 212, §4º da Lei Complementar 042/2002, o Poder Executivo poderá aceitar, como justificativa da ausência causa não especificamente prevista na legislação em vigor.

Todavia, analisando-se detidamente os documentos acostados às fls. 78/144, especificamente as portarias de readaptação da investigada, observa-se que esta, quando do vencimento do prazo de readaptação, realizava requerimento para prorrogação da referida readaptação, o que era prontamente deferido pela Administração Pública.

Ocorre que, mesmo com as readaptações a servidora investigada continuava apresentando faltas, razão pela qual os documentos constantes dos autos, em especial os juntados às fls. 78/144, bem como as alegações da servidora investigada às fls. 178/181, não possuem o condão de descaracterizar a infração disposta na portaria nº 009 de 14 de maio de 2018.

Ademais, em relação a alegação da investigada de que a Administração deve observar o disposto na Súmula nº 212, do TST, verifica-se que no presente caso a decisão segue fundamentada e amparada nas provas contidas nos autos, bem como na legislação aplicável ao caso (Princípio da Legalidade).

Outrossim, alega ainda a servidora investigada que teve sua licença médica de 60 (sessenta) dias indeferida pelo médico perito Dr. Leandro Siqueira, sendo que o ato de indeferimento do atestado deve ser considerado nulo, pois a servidora investigada não passou por uma junta médica do PREVINA.

Tal alegação não merece prosperar, isso porque ainda que cogitasse pela necessidade de junta médica para avaliar o caso da investigada, **fato é que o médico perito entendeu que havia condições de trabalho**, logo, não concordando a investigada com o indeferimento, poderia se valer à época dos meios legais cabíveis.

Além disso, ainda que se desconsidere o período indeferido no atestado de sessenta dias, por não ter sido realizado por uma junta médica, ainda restariam 69 (sessenta e nove) faltas injustificadas das 129 (cento e vinte e nove) apresentadas pela investigada, sendo que para configurar o abandono de cargo, bastam apenas 60 (sessentas) faltas intercaladas.

De outro lado, no tocante a infração disciplinar constante no artigo 198, II, da Lei Complementar 42/2002, como bem apresentado pela Comissão de Correição, esta se trata de uma infração meio, ou seja, meros atos preparatórios que configuram a infração fim, qual seja: abandono de cargo, razão pela qual deve ser observado o princípio da consunção no cômputo das penas, o qual segundo o doutrinador Cléber Masson³:

³ Art. 212. A demissão será aplicada nos seguintes casos: [...] § 4º. A autoridade competente poderá aceitar, como justificativa da ausência, causa não especificamente prevista na legislação em vigor, desde que devidamente comprovada, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

⁴ MASSON, Cléber. *Direito Penal Esquemático - Parte Geral - vol.1.10º*. ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. MÉTODO 2016. Pág. 154

Não há um único fato buscando se abrigar em outra lei penal, caracterizada por notas especializantes, mais **uma sucessão de fatos, todos penalmente tipificados, no qual o mais amplo consome o menos amplo, evitando-se este seja duplamente punido como parte de um todo e como crime autônomo** (negritamos).

Dessa forma, reconheço que o ilícito administrativo tipificado no artigo 198, II da Lei Complementar 042/2002, é meio para configuração do abandono de cargo.

Por derradeiro, frisa-se que o abandono de cargo previsto no artigo 212, §1º da Lei Complementar 42/02, qual seja: ausência do serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos, no presente caso não restou configurado, uma vez que a investigada laborou no período matutino no dia 26/02/2018, interrompendo consequentemente a continuidade de faltas que teve início no dia 07/02/2018.

Desse modo, denota-se que os argumentos trazidos pela servidora investigada e constantes nos autos não são capazes de afastar a tipicidade da conduta (abandono de cargo).

Ante ao exposto, com supedâneo no Princípio da Legalidade e, diante da ausência da investigada em seu posto de trabalho por mais de sessenta dias intercalados dentro do período de um ano sem justificativas, aplico, com fundamento no artigo 212, VI e §2º, da LC 042/2002, a pena de DEMISSÃO à servidora pública municipal Rosilene Benites de Lima, uma vez que restou caracterizado o abandono do cargo.

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 13 de maio de 2021.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

Processo Administrativo Disciplinar nº. 51.880/2017

Investigada: Michele de Lima Melo

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar - PAD foi instaurado pela Portaria nº 003, de 31 Julho de 2017, a fim de apurar a possível caracterização de abandono de cargo, bem como assiduidade habitual da servidora pública **Michele de Lima Melo**, em virtude das, em tese, faltas injustificadas durante o período de 12 (doze) meses, conforme o disposto na C.I. nº. 312/2017/SEMEC.

O coordenador da comissão de correção administrativa convocou os membros (fl.38), oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fl. 39).

Citada, a servidora investigada compareceu às instalações da Comissão de Correção Administrativa, momento aquele em que lhe foi dada plena ciência do teor da Portaria nº. 003/2017, bem como acesso na íntegra dos presentes autos administrativos.

Intimada, a investigada apresentou defesa prévia, alegando, em síntese, que as faltas tidas como não justificadas se deram em razão do retorno dos sintomas da patologia conhecida como depressão, cujo retorno, possivelmente, ocorreu em razão do falecimento de seu genitor em 11/01/2016, bem como complicações cirúrgicas em abril/2016.

Posteriormente, a Comissão Processante designou audiência de instrução para a data de 26/03/2018 às 15:00hs, sendo a investigada devidamente intimada. No dia e hora designados para a audiência, foram colhidas as declarações pessoais da servidora investigada (fls. 65/67), tendo em vista a ausência de apresentação de testemunhas ou mesmo protesto pela oitiva de terceiros, bem como produção de outras provas.

Por conseguinte, foi procedida a intimação da servidora investigada para, querendo, apresentar defesa final no prazo de 10 (dez) dias (fls. 68/70), sendo que no dia 16/07/2018, esta compareceu perante a Comissão Processante requerendo a juntada de comprovante de residência, bem como ficha cadastral extraída do Sistema Único de Saúde – SUS, visando a comprovação e dependência do Sr. Valdevinho Firmino de Lima, requerendo ainda que tais documentos fossem recebidos a título de alegações finais.

A comissão processante elaborou o relatório final, no qual **concluiu** que a investigada deve ser demitida em razão de que restou configurado o abandono de cargo, nos termos do artigo 212, VI, §1º e §2º, da Lei Complementar nº 042/2002. Por fim, pugnou pelo afastamento dos ilícitos previstos no art. 198, II e 199, VIII, ambos da Lei Complementar nº. 042/2002, em razão da aplicação do princípio da consunção.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

Pois bem, acolho na íntegra as fundamentações do relatório, com todos as nuances que nele se encontram, de modo que o integro a decisão, e acrescento:

O conjunto probatório que está carreado os autos permite concluir que a servidora pública municipal **Michele de Lima Melo** se ausentou do serviço por mais de sessenta dias intercalados dentro do período de um ano, bem como por trinta dias consecutivos, sem apresentar justificativas.

Isso porque, constata-se pelas cópias dos espelhos de ponto juntado às fls. 03/16, que a investigada faltou ao serviço por mais de sessenta dias durante o período de um ano, bem como por trinta dias consecutivos, restando-lhe caracterizado, indubitavelmente, o abandono de cargo.

Salienta-se que com a junção dos espelhos de pontos e a tabela descrita no relatório final da Comissão de Correição Administrativa (fl. 80), verifica-se que a servidora investigada apresentou cerca de 77 (setenta e sete) faltas injustificadas.

Dessa forma, a conduta da investigada não pode resultar em outra consequência se não na demissão prevista no artigo 212, §1º e §2º, da LC 42/02:

Art. 212. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, **sem justa causa**, por trinta dias consecutivos.

§ 2º. Durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias intercaladamente, **sem justa causa**.

Observa-se que a Lei Complementar 42/02 é imperativa quanto à única opção a ser adotada pela autoridade municipal, qual seja, demissão. Pois, consoante ensina Di Pietro,² o administrador é regrado pelo sistema jurídico e não pode ultrapassar os limites impostos pela lei, sob pena de ilegalidade:

Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas.

Isto significa que os poderes que exerce o administrador público são regrados pelo sistema jurídico vigente. Não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade.

No entanto, esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; **neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma.**

De outro norte, em sua defesa prévia a servidora investigada aduziu que as faltas tidas como não justificadas ocorreram em razão do retorno dos sintomas da patologia depressão, cujo retorno, possivelmente, se deu em razão do falecimento do seu genitor em 11/01/2016, bem como complicações cirúrgicas em abril de 2016.

Sustentou o argumento supra com base no histórico de atendimento realizado pelo CAPS – Centro de Apoio Psicossocial há alguns anos e, em tempos atuais, passou por atendimentos junto à unidade ESF Morada do Sol sem, contudo, receber encaminhamento a um especialista.

Todavia, em análise aos autos, nota-se que não há quaisquer provas que indiquem a patologia depressão entre o período em que ocorreu as faltas injustificadas, qual seja, 21/04/2016 a 20/04/2017, uma vez que não há nos autos cópia de receituários médico, fixas de atendimentos e/ou prontuários neste sentido no período mencionado.

A servidora investigada não juntou documentos médicos e/ou qualquer outras provas que indiquem a patologia depressão no período apurado nestes autos, apenas juntou documentos com o fito de comprovar a patologia depressão no ano de 2014, visto que a ficha geral de atendimento do CAPS constante às fls. 47/48 é datado em 19 de março de 2014, bem como em datas anteriores ao ano de 2014, eis que a fixa de internação de fl. 51, corresponde a data de 07 de fevereiro de 2012, a declaração de comparecimento ao Centro de Atendimento à Mulher – “Nova Vida” (fl. 49), corresponde a data de 08 de abril de 2019 e os dados cadastrais de fls. 52/53, constam a data de 23 de junho de 2010.

Não obstante a servidora investigada haver anexados aos autos documentos médicos com o objetivo de comprovar o cometimento de depressão no ano de 2014 (fls. 47/49, 52/56), tem-se que não é possível deduzir/presumir que tal patologia tenha ressurgido no período apurado no presente caso (21/04/2016 a 20/04/2017).

Ademais, a investigada argumenta que durante o período investigado passou por atendimentos junto à unidade de saúde ESF Morada do Sol sem, contudo, receber encaminhamento para um especialista, fato este que, impede que tal argumento prospere, uma vez que a ausência de encaminhamento pela unidade de saúde a um especialista em depressão, bem como a ausência de prescrição médica neste sentido, contrapõem as alegações da servidora investigada, não podendo, portanto, progredirem.

Outrossim, observa-se também que a investigada em audiência de instrução não apresentou testemunha e nem ao menos pugnou pela oitiva de terceiros para o fim de comprovar os fatos alegados em sede de defesa prévia (patologia depressão).

Dessa maneira, a ausência de provas, tais como, receituários/prontuários médicos, encaminhamento pela unidade de saúde ESF – Morada do Sol a um especialista para tratamento da patologia depressão (psiquiatra), bem como a ausência de prova testemunhal nessa perspectiva, refutam de forma crucial o argumento aludido pela servidora investigada (depressão), não descaracterizando, por consequência, o abandono de cargo.

No mais, pleiteia a servidora investigada que a faltas apresentadas no período de 22/02/2017 a 17/04/2017 e tidas como injustificadas não sejam consideradas em virtude da apresentação de atestado médico de acompanhante sob o CID 10 Z76.3 (pessoa em boa saúde acompanhando pessoa doente – no presente caso, tio da servidora investigada), com duração de 30 (trinta) dias, junto ao Recursos Humanos, sendo referido atestado deferido, porém não registrado em sua pasta funcional. Aduziu que, somente houve o indeferimento a partir da apresentação do terceiro atestado, sob o argumento de que o grau de parentesco não encontra respaldo na legislação vigente.

Ocorre que, a servidora investigada se contradiz em suas alegações, visto que ao prestar declarações em sede de audiência de instrução afirmou que “apenas na apresentação do quarto atestado de acompanhante” do tio em fevereiro de 2017, o setor de Recursos Humanos se recusou aceitar, sob o argumento de que o tio da investigada não se enquadrava na lei.

Contudo, denota-se que o atestado de que trata a investigada é o constante à fl. 50 dos autos, sendo que a data nele prevista é 21/02/17, portanto, verifica-se que, diferentemente do alegado pela investigada em defesa prévia, referido atestado ao ser apresentado ao RH foi indeferido pelo setor, sob o argumento de ausência de previsão legal, sendo a investigada identificada acerca de tal fato.

Aliás, os espelhos de ponto de fls. 15/16, demonstram 55 (cinquenta e cinco) faltas consecutivas e sem justificativas apresentadas pela servidora investigada, com data de início em 22/02/2017, logo, data subsequente a expedição do atestado médico e o indeferimento deste pelo setor no Recursos Humanos e as subsequentes 55 (cinquenta e cinco) faltas consecutivas injustificadas.

Assim, tendo em vista o indeferimento do atestado (fl. 50) pelo setor do RH, às faltas apresentadas entre o período de 22/02/2017 a 17/04/2017, **são consideradas injustificadas.**

Em que pese as alegações da servidora investigada (depressão, acompanhamento de pessoa doente), tem-se que não são suficientes para descaracterizar o disposto na portaria n° 003 de 31 de julho de 2017.

Isso porque, poderia a servidora investigada solicitar o gozo de licença, tal como para tratamento de saúde, interesse particular ou prêmio, sendo que referida licença encontra-se disciplinada no artigo 93 da Lei complementar n° 42/2002:

Art. 93. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do servidor ou quando o próprio não possa fazê-lo, pelo seu representante.

À guisa da discussão, destaca-se que a natureza jurídica da licença para tratamento de saúde é de caráter vinculativo, em que o servidor interessado para fazer jus a tal benefício precisa comprovar o preenchimento de alguns requisitos legais, sendo a decisão do Poder Público, neste caso, meramente declaratória.

Outrossim, de acordo com o artigo 212, §4º da Lei Complementar 042/2002, o Poder Executivo poderá aceitar, como justificativa da ausência causa não especificamente prevista na legislação em vigor. Todavia, a servidora investigada ausentou de seu posto por cerca de 77 (setenta e sete) dias sem apresentar qualquer justificativa plausível.

No tocante as infrações disciplinares constantes nos artigos 198, II e 199, XVIII, da Lei Complementar 42/2002, como bem apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, se tratam de infrações meio, ou seja, meros atos preparatórios que configuram a infração fim, qual seja: abandono de cargo, razão pela qual deve ser observado o princípio da consunção no cômputo das penas.

Nesse sentido, estabeleceu o doutrinador Cléber Masson⁴:

Não há um único fato buscando se abrigar em outra lei penal, caracterizada por notas especializantes, mais **uma sucessão de fatos, todos penalmente tipificados, no qual o mais amplo consome o menos amplo, evitando-se este seja duplamente punido como parte de um todo e como crime autônomo** (negritamos).

³ Art. 212.A demissão será aplicada nos seguintes casos: [...] § 4º. A autoridade competente poderá aceitar, como justificativa da ausência, causa não especificamente prevista na legislação em vigor, desde que devidamente comprovada, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

⁴ MASSON, Cléber. **Direito Penal Esquemático – Parte Geral** – vol.1.10°. ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. MÉTODO 2016. Pág. 154.

Portanto, reconheço que os ilícitos administrativos tipificados nos artigos 198, II e 199, XVIII da Lei Complementar 042/2002, são meios para configuração da infração fim (abandono de cargo).

Desse modo, denota-se que os argumentos trazidos pela servidora investigada e constantes nos autos não são capazes de afastar a tipicidade da conduta (abandono de cargo).

Ante ao exposto, diante da ausência da investigada em seu posto de trabalho, seja por mais de 60 (sessenta) dias intercalados dentro do período de um ano, seja por 30 (trinta) dias consecutivos sem apresentar justificativas, aplico, com fundamento no artigo 212, VI, § 1º e § 2º, da Lei Complementar 042/2002, a pena de DEMISSÃO à servidora pública municipal Michele de Lima Melo, uma vez que restou caracterizado o abandono do cargo.

As infrações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 12 de maio de 2021.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 252.

Mato Grosso do Sul

Betha Sistemas

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Exercício 2018

Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa

Período: Janeiro à Dezembro

Administração Direta, Indireta e Fundacional

Página: 1

FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS

	Exercício Atual	Exercício Anterior
INGRESSOS	239.879.997,98	426.925.364,15
RECEITAS DERIVADAS E ORIGINÁRIAS	49.819.101,39	43.034.689,82
Receita Tributária	24.405.882,84	20.072.135,40
Receita de Contribuições	14.188.075,99	12.701.917,95
Receita Patrimonial	74.954,36	78.996,64
Receita de Serviços	0,00	2.976,86
Remuneração das Disponibilidades	6.089.316,25	6.550.374,50
Outras Receitas Derivadas e Originárias	5.060.871,95	3.628.288,47
TRANSFERÊNCIAS	114.838.025,22	108.354.100,46
Intergovernamentais	87.911.827,48	83.204.259,03
da União	49.772.109,27	45.393.582,12
dos Estados e Distrito Federal	38.139.718,21	37.810.676,91
Outras transferências correntes recebidas	26.926.197,74	25.149.841,43
OUTROS INGRESSOS OPERACIONAIS	102.149.069,11	275.536.573,87
DESEMBOLSOS	221.565.001,92	405.665.618,17
PESSOAL E DEMAIS DESPESAS	120.021.818,33	113.015.702,79
Administração	21.652.076,24	31.151.422,29
Agricultura	730.731,93	686.414,43
Assistência Social	5.675.417,18	6.188.417,58
Cultura	233.445,51	83.619,05
Educação	34.855.462,22	37.780.503,26
Gestão Ambiental	413.125,50	404.519,44
Habitação	504,00	29.587,85
Judiciária	1.668.977,89	1.844.817,64
Legislativa	4.758.690,16	4.566.306,33
Previdência Social	6.001.391,27	5.146.668,03
Saúde	37.362.760,91	19.749.032,59
Transporte	1.256.778,79	1.060.540,75
Urbanismo	5.412.456,73	4.323.853,55
TRANSFERÊNCIAS	11.070.222,82	9.864.497,54
Intergovernamentais	6.666.638,16	5.788.009,01
Intragovernamentais	6.666.638,16	5.788.009,01
Outras Transferências Concedidas	0,00	4.076.488,53
Outras Transferências Concedidas	4.403.584,66	0,00
OUTROS DESEMBOLSOS OPERACIONAIS	49.371.502,01	282.785.417,84
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	18.314.996,06	21.259.745,98

FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS

	Exercício Atual	Exercício Anterior
DESEMBOLSOS	9.076.728,58	8.833.752,49
Aquisição de Ativos Não Circulante	9.074.728,58	8.833.752,49
Outros Desembolsos de Investimentos	2.000,00	0,00
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	-9.076.728,58	-8.833.752,49

Mato Grosso do Sul

Betha Sistemas

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Exercício 2018

Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa

Período: Janeiro à Dezembro

Administração Direta, Indireta e Fundacional

Página: 2

FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO

	Exercício Atual	Exercício Anterior
INGRESSOS	6.350.440,43	3.127.244,57
Transferências de Capital Recebidas	6.350.440,43	3.127.244,57
DESEMBOLSOS	3.113.101,45	2.288.694,43
Outros Desembolsos de Financiamentos	3.113.101,45	2.288.694,43
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	3.237.338,98	838.550,14

APURAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DO PERÍODO

	Exercício Atual	Exercício Anterior
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	12.475.606,46	13.264.543,63
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL	62.896.717,92	49.654.073,49
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL	75.372.324,38	62.896.717,92

Nova Andradina, 12/05/2021

Emerson Nantes de Matos

Secretario M. de Finanças e Gestão

Jose Gilberto Garcia

Prefeito Municipal

Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Anexo 14 - Balanço Patrimonial

Administração Direta, Indireta e Fundacional

Betha Sistemas

Exercício 2018

Período: Janeiro à Dezembro

Página: 1

ATIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior	PASSIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	75.898.177,79	63.407.992,76	PASSIVO CIRCULANTE	2.049.716,37	2.481.496,98
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	25.366.189,24	20.575.707,35	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E AS SISTENCIAIS A PAGAR A	273.218,92	994.887,53
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	525.853,41	511.274,84	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	0,00	736,81
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	50.006.135,14	42.321.010,57	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	853.598,20	1.030.008,37
ATIVO NÃO CIRCULANTE	94.324.181,90	86.498.433,28	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	922.899,25	455.864,27
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	6.690.982,40	5.318.928,47	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	95.599.693,38	56.387.063,78
INVESTIMENTOS	17.280,00	17.280,00	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E AS SISTENCIAIS A PAGAR A	13.688.818,30	14.123.159,22
IMOBILIZADO	87.615.919,50	81.162.224,81	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	7.838.789,18	8.243.421,59
			PROVISÕES A LONGO PRAZO	74.072.085,90	34.020.482,97
			TOTAL DO PASSIVO	97.649.409,75	58.868.560,76
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Exercício Atual	Exercício Anterior
			RESULTADOS ACUMULADOS	72.572.949,94	91.037.865,28
			RESULTADO DO EXERCÍCIO	-17.460.866,54	974.695,26
			RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	91.037.865,28	90.063.170,02
			AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-1.004.048,80	0,00
			TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	72.572.949,94	91.037.865,28
TOTAL	170.222.359,69	149.906.426,04	TOTAL	170.222.359,69	149.906.426,04
ATIVO FINANCEIRO	75.386.902,95	62.896.717,92	PASSIVO FINANCEIRO	17.744.358,75	14.338.479,65
ATIVO PERMANENTE	94.835.456,74	87.009.708,12	PASSIVO PERMANENTE	95.599.693,38	56.387.063,78
SALDO PATRIMONIAL				56.878.307,56	79.180.882,61

COMPENSAÇÕES

Saldo dos Atos Potenciais Ativos	Exercício Atual	Exercício Anterior	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	Exercício Atual	Exercício Anterior
EXECUÇÃO DE DIREITOS CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES	174.236,00	174.236,00	EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONVENIADAS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES	0,00	49.987,76
EXECUÇÃO DE DIREITOS CONTRATUAIS	3.574.568,19	7.364.369,92	EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	5.406.902,93	3.128.527,38
TOTAL	3.748.804,19	7.538.605,92	TOTAL	5.406.902,93	3.178.515,14

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURA DO NO BALANÇO PATRIMONIAL

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ORDINÁRIA	4.585.227,16	14.170.342,32
VINCULADA	53.057.317,04	34.387.895,95
0001 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	917,62	-1.724.341,36
0014 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - UNIÃO	4.606.478,61	1.140.559,35
0016 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	425.894,81	20.275,28
0017 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	241.372,73	27.241,59
0018 - Transferências do FUNDEB - Educação Básica 60%	19.633,25	0,00
0021 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS - UNIÃO/SAÚDE	117.038,40	-627.631,62
0023 - Transferências de Convênios - União/Outros (não relacionados à educação/saúde/as	-5.484.045,47	-3.083.261,49
0024 - Transferências de Convênios - Estado/Educação	343,33	15.549,06

Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Anexo 14 - Balanço Patrimonial

Administração Direta, Indireta e Fundacional

Belha Sistemas

Exercício 2018

Período: Janeiro à Dezembro

Página: 2

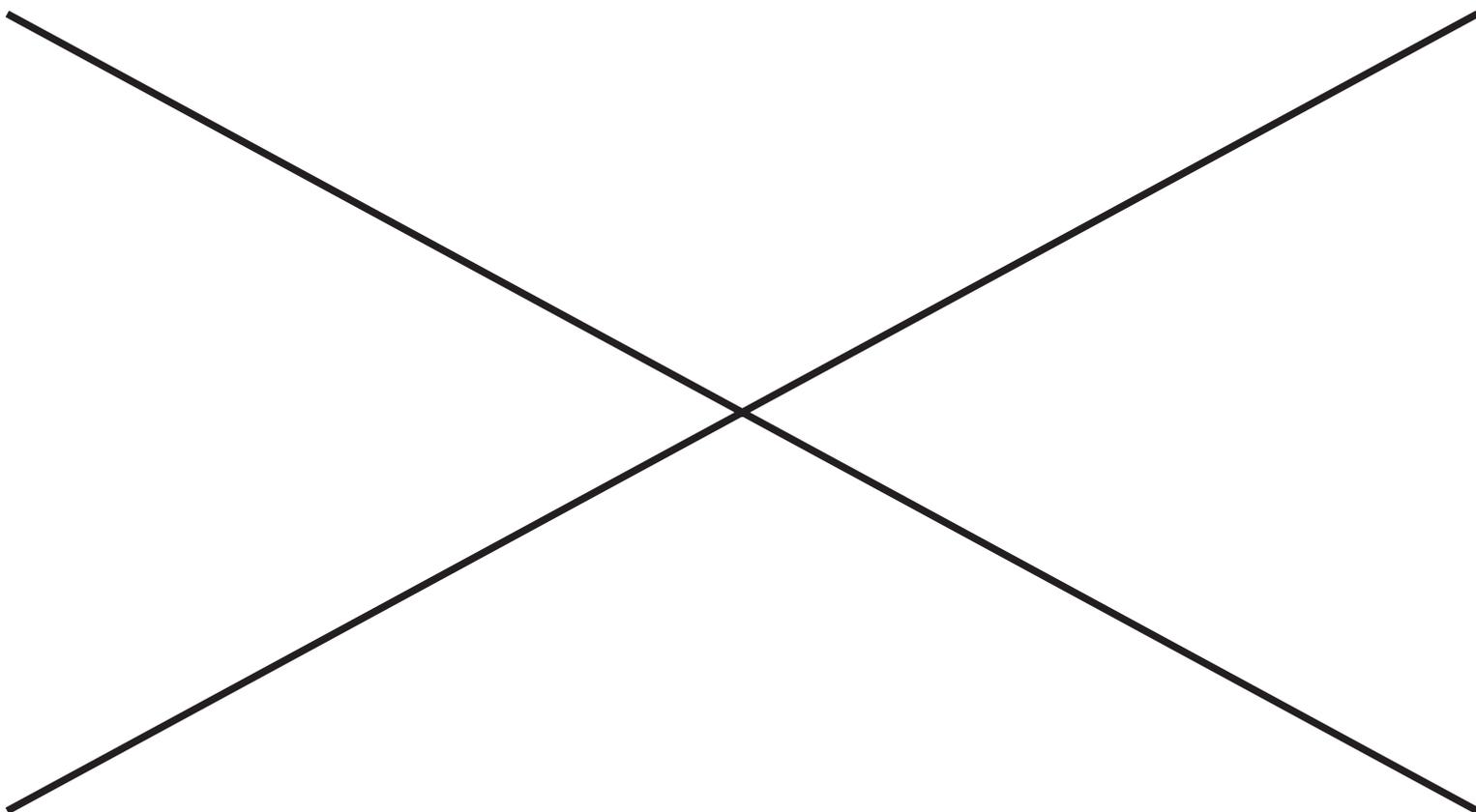
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURA DO NO BALANÇO PATRIMONIAL

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
0025 - Transferências de Convênios - Estado/saúde e	83.618,69	75.536,35
0027 - Transferências de Convênios - Estado (Não Relacionado a Educação)	382.189,26	0,00
0029 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	137.302,28	0,00
0050 - FMDCA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	50.584,54	31.310,32
0051 - FMMA - Fundo Municipal do Meio Ambiente	160.213,56	0,00
0070 - Compensações Financeiras de Recursos Naturais	606.562,02	354.378,28
0071 - Multas de Trânsito	260.173,59	101.182,01
0080 - Transferências do Estado - FUNDERSUL	1.291.392,69	-4.003.453,85
0081 - Transferências do Estado - FIS	23.321,37	-35.134,60
0093 - Alienação de Bens - Imóveis	47.663,27	84.000,50
3 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	50.086.662,49	42.011.776,13
TOTAL	57.642.544,20	48.558.238,27

Nova Andradina, 12/05/2021

Emerson Nartez de Matos
Secretário M. de Finanças e Gestão

Jose Gilberto Garcia
Prefeito Municipal



Mato Grosso do Sul**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA****BALANÇO FINANCEIRO - Anexo 13****Administração Direta, Indireta e Fundacional**

EXERCÍCIO:2018

PERÍODO (MÊS): Janeiro À Dezembro

DATA DE EMISSÃO:12/05/2021

PÁGINA:1

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária (I)	171.007.567,04	154.516.034,05	Despesas Orçamentária (VII)	163.113.084,99	147.091.733,72
Ordinária	111.690.928,34	120.821.168,99	Ordinária	98.001.172,37	92.578.813,47
Vinculada	59.316.638,70	33.694.865,86	Vinculada	65.111.912,62	54.512.920,25
Compensações Financeiras de Recursos Naturais	5.100.001,16	354.378,28	Compensações Financeiras de Recursos Naturais	770.752,43	0,00
Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	176.116,21	220.680,05	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	145.828,32	0,00
Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	3.136.494,85	3.003.888,56	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	3.042.863,49	2.843.586,48
Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	16.437.158,78	14.886.184,67	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	6.973.310,66	5.899.975,00
FMDCA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	18.797,43	3.899,28	FMDCA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00	24.150,33
Multas de Trânsito	183.445,17	124.942,01	Multas de Trânsito	48.089,58	38.609,67
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	4.722.332,64	-10.116.638,05	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	14.217.817,83	15.780.059,47
Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNA	737.512,04	1.302.801,46	RECURSOS ORDINARIOS NÃO USAR	224.279,04	0,00
Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Ed	2.482.968,81	2.349.002,03	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNA	1.537.511,67	1.287.290,28
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - UNIÃO	14.603.206,86	12.239.473,07	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Ed	3.296.653,69	4.861.099,51
Transferências de Convênios - Estado/Educação	470.770,90	487.253,16	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - UNIÃO	14.438.422,47	13.170.433,91
Transferências de Convênios - Estado/Outros (não relacionados à educação)	86.692,53	862.414,25	Transferências de Convênios - Estado/Educação	517.160,00	441.060,00
Transferências de Convênios - União/Educação	997.167,16	248.165,62	Transferências de Convênios - Estado/Outros (não relacionados à educação)	50.877,00	147.990,00
Transferências de Convênios - União/Outros (não relacionados à educação)	5.409.619,11	1.810.004,60	Transferências de Convênios - Estado/saúde	286.168,00	116.686,77
TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS - UNIÃO/SAÚDE	13.130,00	0,00	Transferências de Convênios - União/Outros (não relacionados à educação)	9.877.514,80	3.330.539,60
Transferências de Recursos do Sistema único de Saúde - SUS/ESTADO -	5.301.090,80	1.238.162,23	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS - UNIÃO/SAÚDE	94.897,69	1.415.083,60
Transferências do Estado - FUNDERSUL	1.971.120,82	0,00	Transferências de Recursos do Sistema único de Saúde - SUS/ESTADO -	5.142.227,97	1.017.109,21
Transferências do Estado - FIS	1.614.071,25	2.290.151,25	Transferências do Estado - FUNDERSUL	2.476.110,86	0,00
Transferências do Estado - FUNDERSUL	0,00	2.169.807,90	Transferências do Estado - FIS	1.772.188,31	2.365.127,93
Transferências do Estado FEAS- Decreto nº 13.111. 26/01/2011.	444.942,18	220.295,49	Transferências do Estado - FUNDERSUL	0,00	1.545.890,75
			Transferências do Estado FEAS- Decreto nº 13.111. 26/01/2011.	199.238,81	248.227,74
Transferências Financeiras Recebidas (II)	32.485.246,31	30.472.137,47	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	31.895.246,31	30.412.137,47
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	32.485.246,31	30.472.137,47	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	31.895.246,31	30.412.137,47
Recebimentos Extraorçamentários (IV)	28.922.331,77	19.401.995,67	Interferências Financeiras Concedidas (IX)	2.091.160,30	1.016.402,57
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	12.002.304,42	9.198.412,83	OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS FINANCEIRAS - CO	1.501.160,30	956.402,57
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.006.000,03	1.503.123,14	SUBVENÇÕES SOCIAIS	590.000,00	60.000,00
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	701,80	0,00	Pagamentos Extraorçamentários (X)	22.840.047,06	12.627.249,80
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	281.626,72	125.084,96	RP NÃO PROCESSADOS PAGOS	5.936.399,30	4.071.629,17
DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	15.630.678,49	8.574.852,32	RP PROCESSADOS PAGOS	1.442.076,85	116.682,04
OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	1.020,31	522,42	ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	701,80	0,00
Saldo do Exercício Anterior (V)	62.896.717,92	49.654.073,49	DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	296.205,29	125.084,96
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	42.321.010,57	0,00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	15.163.643,51	8.313.331,21
BANCO C/ MOVIMENTO	10.890.435,23	42.990.185,69	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	1.020,31	522,42
BANCOS C/ VINCULADAS	9.685.272,12	6.663.887,80	Saldo para o Exercício Seguinte (XI)	75.372.324,38	62.896.717,92
			APLICAÇÕES FINANCEIRAS	50.006.135,14	42.321.010,57
			BANCO C/ MOVIMENTO	13.986.926,66	10.890.435,23
			BANCOS C/ VINCULADAS	11.379.262,58	9.685.272,12
TOTAL (VI) = (I+II+III+IV+V)	295.311.863,04	254.044.241,48	TOTAL (XII) = (VII+VIII+IX+X+XI)	295.311.863,04	254.044.241,48

Mato Grosso do Sul**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**

BALANÇO FINANCEIRO - Anexo 13

Administração Direta, Indireta e Fundacional

EXERCÍCIO:2018

PERÍODO (MÊS): Janeiro À Dezembro

DATA DE EMISSÃO:12/05/2021

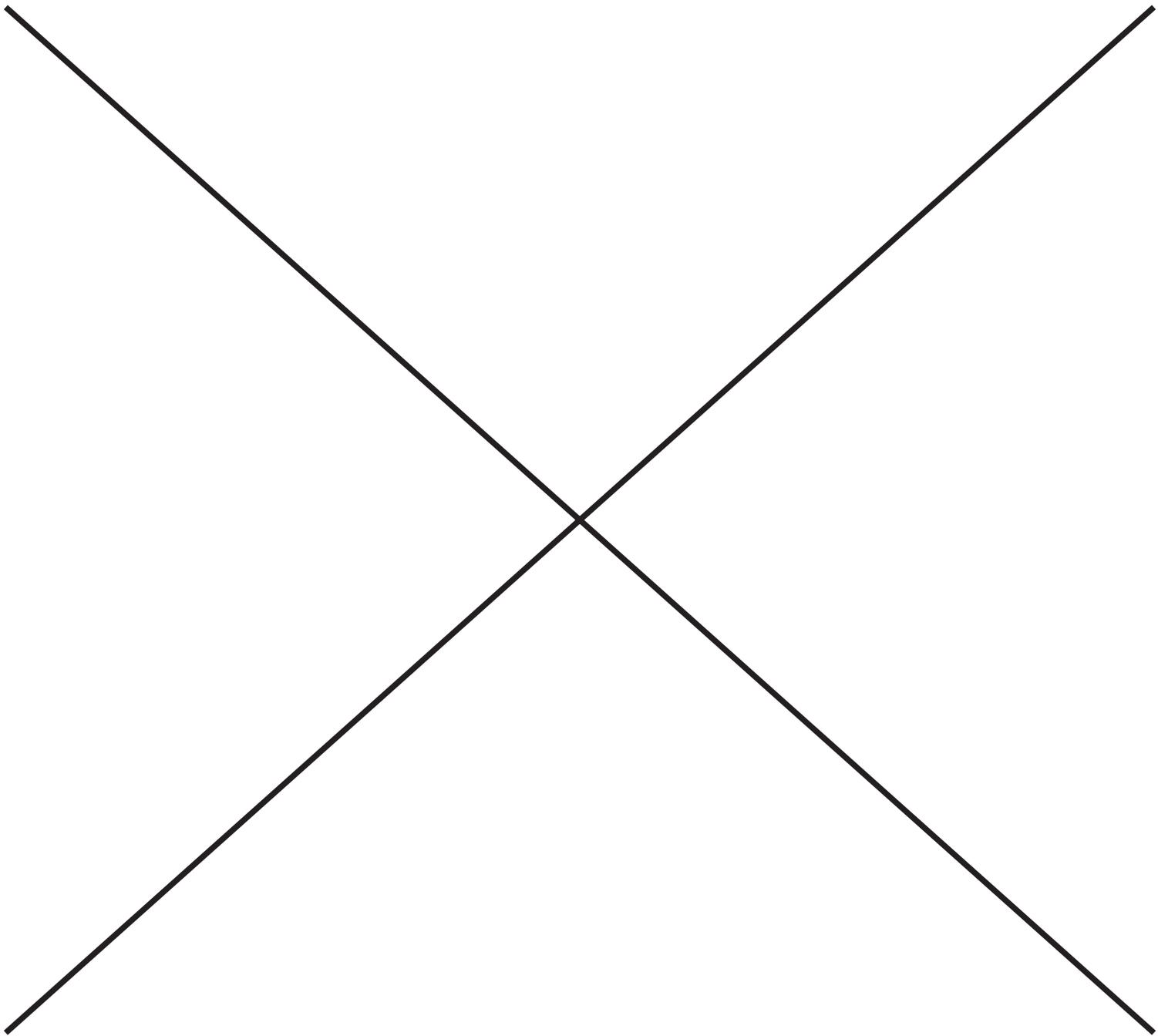
PAGINA:2

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	Exercicio Atual	Exercicio Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercicio Atual	Exercicio Anterior

Nova Andradina, 12/05/2021

Emerson Nantes de Matos
Secretario M. de Finanças e Gestão

Jose Gilberto Garcia
Prefeito Municipal



XML nr.: 1

NOVA ANDRADINA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Relatório de Gestão Fiscal
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Janeiro até Dezembro - 3º Quadrimestre/2020

LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo 1

13/05/2021

Nr.	G1 - DESPESA COM PESSOAL	Despesas Liquidadas												TOTAL (ULTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
		Jan/2020	Fev/2020	Mar/2020	Abr/2020	Mai/2020	Jun/2020	Jul/2020	Ago/2020	Set/2020	Out/2020	Nov/2020	Dez/2020		
1	DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	485.994,30	382.884,84	337.436,70	539.787,95	504.398,55	437.694,50	430.363,82	444.289,14	422.031,65	533.455,28	463.640,78	572.642,59	5.554.620,10	0,00
2	Pessoal Ativo	485.994,30	382.884,84	337.436,70	539.787,95	504.398,55	437.694,50	430.363,82	444.289,14	422.031,65	533.455,28	463.640,78	572.642,59	5.554.620,10	0,00
3	Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	411.885,47	313.112,73	337.436,70	402.385,78	436.240,49	369.118,68	361.326,57	375.347,80	352.302,70	463.686,61	357.552,31	503.113,15	4.683.508,99	0,00
4	Obrigações Patronais	74.108,83	69.772,11	0,00	137.402,17	68.158,06	68.575,82	69.037,25	68.941,34	69.728,95	69.768,67	106.088,47	69.529,44	871.111,11	0,00
5	Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7	Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8	Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9	Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) ***1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11	DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13	Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16	DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	485.994,30	382.884,84	337.436,70	539.787,95	504.398,55	437.694,50	430.363,82	444.289,14	422.031,65	533.455,28	463.640,78	572.642,59	5.554.620,10	0,00

Nr.	G2 - APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Valor	% Sobre a RCL Ajustada
17	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	191.774.177,07	100,00
18	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	0,00
19	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00	0,00
20	= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI) ***2	191.774.177,07	100,00
21	DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	5.554.620,10	2,90
22	LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 6% da RCL Ajustada (VII)	11.506.450,62	6,00
23	LIMITE PRUDENCIAL (X) (parágrafo único do art.22 da LRF) - (X) = (0,95*IX)	10.921.128,09	5,70
24	LIMITE DE ALERTA (XI) (inciso II do § 1º do art. 39 da LRF) - (XI) = (0,90*IX)	10.355.805,56	5,40

TABELA 1.1 TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DTP- DESPESA TOTAL COM PESSOAL ***3

Nr.	G3 - TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DTP- DESPESA TOTAL COM PESSOAL	Quadrimestre/Semestre do Exercício em que o ente excedeu o limite			Primeiro período seguinte			Segundo período seguinte		
		Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b - a)	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3*c)	Limite (e) = (b - d)	% DTP (f)	Redutor Residual (g) = (f - a)	Limite (h) = (a)	% DTP (i)
25	TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DTP	6,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6,00	0,00

Nota Explicativa

Instruções de Preenchimento:

Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos. (Pág. 538 e 539 do MDF 10ª Edição)

***1 A linha "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art.18 da LRF)" se referem àquelas despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 - Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF (Pág. 518 do MDF 10ª Edição).

***2 A linha "Receita Corrente Líquida Ajustada VII" será o parâmetro para a verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal (Pág. 549 do MDF 10ª Edição).

***3 Caso o Poder ou órgão esteja com a despesa de pessoal acima do limite máximo deverá apresentar, na nota de rodapé, a Tabela 1.1 (conforme página 551 do MDF 10ª Edição). E deverá ser demonstrada enquanto o ente estiver acima do limite máximo.

***4 No campo "Nota Explicativa" devem ser explicitadas informações relevantes sobre os números apresentados no demonstrativo. Como exemplo de informações relevantes podem se destacar as inclusões de despesas do período de competência que não transitaram pela execução orçamentária; a utilização de regras para o cálculo da despesa com pessoal diferentes das regras constantes no MDF 10ª Edição; além de outras identificadas pelo gestor. Na nota deverão constar também as medidas corretivas adotadas ou a adotar, se o ente ultrapassar qualquer dos limites (conforme página 549 e 550 do MDF 10ª Edição).

XML nr.: 5

NOVA ANDRADINA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Relatório de Gestão Fiscal
Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Janeiro até Dezembro - 3º Quadrimestre/2020

LRF, Art. 55, inciso III, alínea "a" - Anexo 5

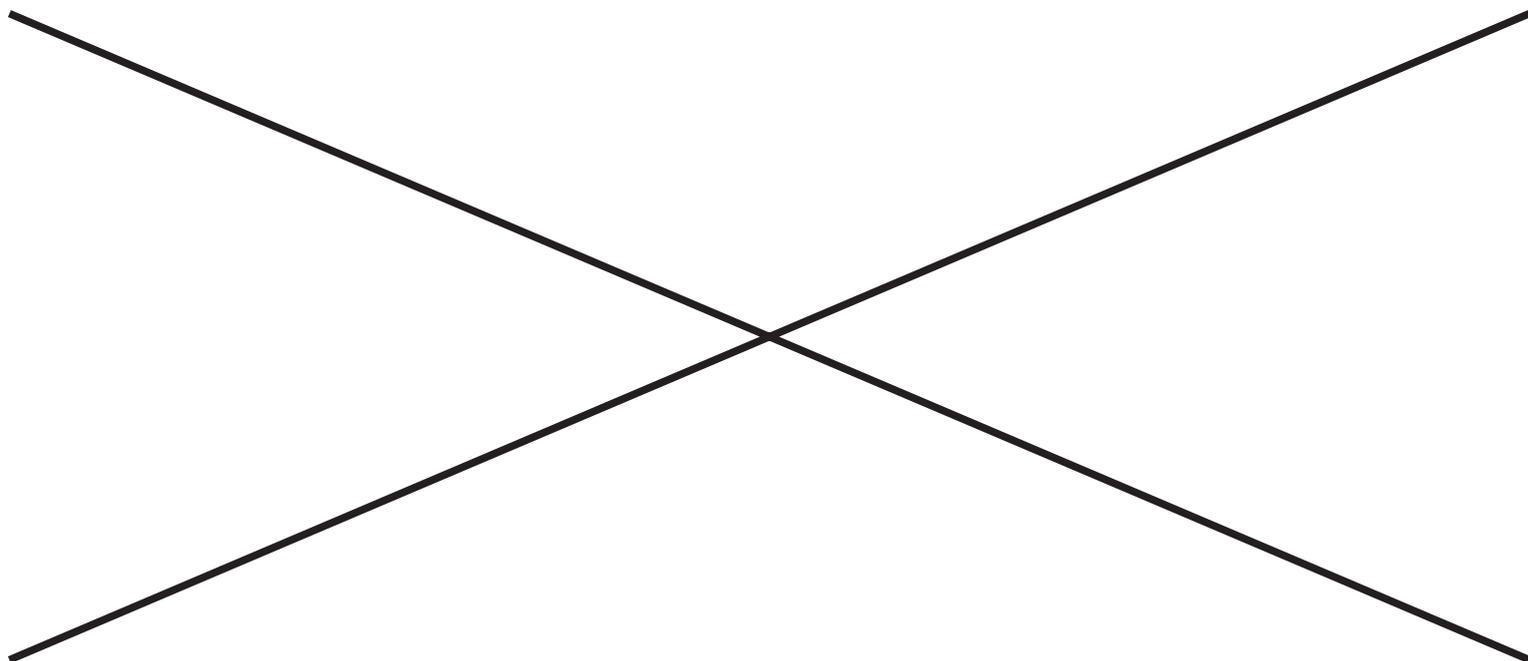
13/05/2021

Nr.	G1 - IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da Inscrição em RP Não Processados do Exercício) (f)=(a-(b+c+d+e)) ¹	RP Empenhados e Não Liquidados do Exercício (g)	Empenhos Não Liquidados Cancelados (Não Inscritos por Insuficiência Financeira)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APOS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h) = (f - g)
			RP Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores (b)	RP Liquidados e Não Pagos Do Exercício (c)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)				
1	TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	Recursos Ordinários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	Outros Recursos não Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4	TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5	Recursos Vinculados ao RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7	Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8	Recursos Vinculados a Precatórios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9	Recursos Vinculados Depósitos Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	Outros Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11	TOTAL (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota Explicativa

Nota:

1. Essa coluna poderá apresentar valor negativo, indicando, nesse caso, insuficiência de caixa após o registro das obrigações financeiras.



XML nr.: 6

NOVA ANDRADINA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Relatório de Gestão Fiscal
Anexo 6 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Janeiro até Dezembro - 3º Quadrimestre/2020

LRF, Art. 48 - Anexo 6

13/05/2021

Nr.	G1 - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	Valor Até o Quadrimestre/Semestre
1	Receita Corrente Líquida	191.774.177,07
2	Receita Corrente líquida Ajustada	191.774.177,07

Nr.	G2 - DESPESA COM PESSOAL	Valor	% Sobre a RCL Ajustada
3	Despesa Total com Pessoal - DTP	5.554.620,10	2,90
4	Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 6%	11.506.450,62	6,00
5	LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - 5,7% DA RCL	10.931.128,09	5,70
6	LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - 5,4% DA RCL	10.355.805,56	5,40

Nr.	G3 - RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTO A PAGAR NÃO PROCESSADAS DO EXERCÍCIO)
7	Valor Total	0,00	0,00

Nota Explicativa
